

Câmara Municipal De Paredes
Praça José Guilherme
4580-130 – PAREDES

CC: Património Cultural; CCDR Norte

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S040443-202607-DAIA.DAP
DAIA.DAPP.00084.2026

Assunto: EnqAIA1936 | Rua Casa do Picoto
Verificação da aplicabilidade do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA)

Na sequência do pedido remetido a esta Agência para emissão de pronúncia sobre a aplicabilidade do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA) ao projeto em apreço, procedeu-se à análise da documentação disponibilizada.

Neste sentido, e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, esta Agência emite parecer nos termos em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,



Maria do Carmo Figueira

(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 16, de 23 de janeiro)

Anexos: o mencionado

Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Parecer da Autoridade de AIA

Identificação	
Designação do Projeto	Rua Casa do Picoto
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 10, alínea e) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Localização (freguesia e concelho)	Freguesia de Paredes, Concelho de Paredes
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	Câmara Municipal de Paredes
Entidade licenciadora	Câmara Municipal de Paredes
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto não suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que não deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental. Devem, no entanto, ser acauteladas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente, devendo as mesmas ser incluídas na licença ou autorização a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.
----------------	--

Data de emissão	10 de julho de 2026
------------------------	---------------------

Breve descrição do projeto
O projeto em análise corresponde à execução de um novo arruamento, designado Rua Casa do Picoto, a implantar entre a Rua de Balmonte e a Rua de Febros, na freguesia e concelho de Paredes. A intervenção tem como objetivo melhorar as condições de segurança, conforto e fluidez do tráfego rodoviário e pedonal numa zona onde a via existente apresenta características inadequadas, nomeadamente largura reduzida, ausência de passeios e proximidade do edificado à faixa de rodagem, fatores que condicionam a circulação e a segurança dos utilizadores. O projeto prevê a criação de um arruamento com cerca de 320 m de extensão, definido por um perfil transversal de carácter urbano com largura total aproximada de 11 m. Este perfil integra uma faixa de rodagem com duas vias de circulação de 3,25 m cada e passeios laterais com cerca de 2,25 m de largura. Inclui ainda a execução das infraestruturas associadas, designadamente redes de drenagem de águas pluviais, abastecimento de água, saneamento e iluminação pública, bem como a realização de trabalhos de preparação do terreno, desmatção e movimentação de terras.

A área de intervenção abrange aproximadamente 4 523 m², incidindo maioritariamente sobre solo urbano, embora inclua pontualmente áreas sujeitas a condicionantes, nomeadamente da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional. Em termos globais, a intervenção visa a requalificação do espaço urbano e a melhoria das acessibilidades locais, contribuindo para a valorização funcional e territorial da área envolvente.



Figura 1 – Representação do projeto da Rua Casa do Picoto.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

O projeto corresponde à tipologia prevista no anexo II, n.º 10, alínea e) do referido diploma, a qual se reporta a “*Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (não incluídos no anexo I)*” estando definido como limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA a construção de estradas com extensão igual ou superior a 10 km.

Dado que o projeto não atinge o referido limiar, procedeu-se à sua análise com o objetivo de determinar se o mesmo era suscetível de provocar impactos significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento o parecer a emitir ao abrigo do n.º 5 do referido artigo.

Da análise efetuada, destaca-se o facto do projeto se desenvolver em área parcialmente abrangida por solos classificados como Reserva Agrícola Nacional (RAN) como e Reserva Ecológica Nacional (REN). A intervenção altera o regime de drenagem natural, prevendo a instalação de sistemas de drenagem e encaminhamento de águas pluviais para linhas de água existentes.

Assim, face ao tipo de intervenção prevista e às características da área atravessada, e para melhor suportar a sua pronúncia, esta Agência entendeu consultar, além dos seus serviços internos relevantes, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF), a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-Norte) e o Património Cultural, I.P. (PC), sendo que estas duas últimas entidades não emitiram pronúncia até à data.

Da análise efetuada, verifica-se que a área de implantação do arruamento a abrir (prolongamento de uma pré-existência urbanizada) é ocupada por mosaicos agrícolas, pontuados por algum arvoredo, desenvolvendo-se ao longo de uma extensão de 300 metros entre a Rua de Balmonte e a Rua de Febros, localizando-se maioritariamente em solo urbano (60%). Assim, no que respeita aos sistemas ecológicos, o projeto não apresenta impactes significativos.

Relativamente aos recursos hídricos superficiais, verifica-se que a área de intervenção não se encontra abrangida por áreas afetadas ao domínio hídrico, leitos e margens de cursos de água públicos, embora se situe na proximidade de uma zona inundável. A drenagem das águas pluviais será assegurada por rede própria a implementar no âmbito do projeto, prevendo-se a sua descarga em linha de água pública, situação que determina a necessidade de obtenção de Título de Utilização dos Recursos Hídricos, nos termos da legislação aplicável.

No que respeita aos recursos hídricos subterrâneos, a execução do arruamento implicará um aumento da área impermeabilizada, podendo originar uma redução localizada da infiltração e da recarga aquífera, contudo este impacte apresenta carácter local e reduzida magnitude.

Assim, considera-se que os impactes associados aos recursos hídricos são limitados e controláveis, desde que seja assegurado o cumprimento das disposições legais aplicáveis em matéria de utilização dos recursos hídricos, não sendo expectáveis impactes significativos.

Face ao exposto, tendo em consideração a análise desenvolvida e dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, desde que implementadas as medidas enunciadas na documentação apresentada pelo proponente. Assim, entende-se não ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.